

02/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.743-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : GAD BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 51.267)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXTINTA. IMPROVIMENTO.

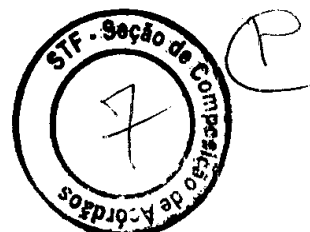
1. Agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que considerou não haver interesse processual na reclamação.
2. Ausência de interesse processual diante da prévia declaração de extinção da pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado em razão da prática do crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I e II).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 02 de setembro de 2008.


Ellen Gracie - Relatora



02/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.743-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : GAD BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO (APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 51.267)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Reclamante contra decisão monocrática que negou seguimento à Reclamação, alegando que a decisão proferida nos autos do HC nº 72.126-5, de relatoria do Min. Néri da Silveira, não foi cumprida pelo então Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, atualmente absorvido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Argumenta, o agravante, que não poderia ter sido declarada extinta a pena privativa de liberdade que havia sido anulada pelo STF.

Requer o provimento do agravo para anular a declaração de extinção da pena, desconstituindo o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Alçada.

2. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do desprovimento do agravo regimental (fls. 106/108).

É o relatório.



Rcl 4.743-AgR / RJ

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Inicialmente, observo que o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que considerou não haver interesse processual na reclamação.

A decisão impugnada teve o seguinte teor (fls. 65/67):

“Karine Faria Braga de Carvalho ajuíza reclamação, com pedido de concessão de habeas corpus de ofício em favor de Gad Bezerra da Silva, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A reclamante alega que no julgamento do HC nº 72.126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.06.1995, a ordem teria sido deferida em favor do paciente Gad Bezerra Silva, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: - Habeas Corpus. Roubo qualificado. Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II. Aumento de pena. Motivação. 2. A só invocação dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, não é suficiente a estabelecer-se o aumento da pena no máximo previsto nesse dispositivo. 3. Habeas Corpus deferido, para, mantida a condenação, cassar o acórdão na parte relativa ao aumento da pena, a fim de que nova decisão se profira, no ponto, motivando-se o quantitativo do aumento da pena que entender a Corte 'a quo' de estabelecer, 'ut' art. 157, § 2º, do Código Penal.”

O reclamante alega que o então Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro (hoje absorvido pelo Tribunal de Justiça desse Estado) não teria cumprido essa decisão do STF, apesar de devidamente cientificado por diversos ofícios.

Assim, requer a procedência da reclamação, para determinar ao TJRJ o cumprimento da decisão proferida no HC nº 72.126/RJ, ou para que seja declarada a extinção da

Rel 4.743-AgR / RJ

punibilidade do ora reclamante, ou, ainda, para que seja cassado o trânsito em julgado da ação penal na origem.

Tendo em vista o teor dos pedidos formulados, solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que as prestou nos seguintes termos:

“(...) O interessado possui as seguintes condenações em trâmite perante a Vara de Execuções Penais desse Tribunal de Justiça:

- Carta de Execução de Sentença n° 1993/05217-3 - expedida pela 36ª Vara Criminal da Capital, tendo sido condenado à pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 (seis) meses, mais pena pecuniária, pela prática do delito descrito no art. 16 da Lei n° 6.368/76;

- Carta de Execução de Sentença n° 2003/02719-0 - expedida pela 3ª Auditoria da 1ª CJM, tendo sido condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime fechado, mais pena pecuniária, pela prática do delito descrito no artigo 254 do COM;

- Carta de Execução de Sentença n° 2005/02351-0 - expedida pela 3ª Vara Criminal da Capital, tendo sido condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão em regime fechado, mais pena pecuniária, pela prática do delito descrito nos artigos 121, § 2º, inciso V c/c artigo 14, inciso II (duas vezes); artigo 148, § 2º; artigo 288, parágrafo único do CP.

Como é possível observar, a Reclamação em virtude da qual as presentes informações são prestadas não se refere a nenhuma das Cartas de Execução de Sentença supracitadas, eis que a pena referente ao delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP (Carta de Execução de Sentença n° 1994/05134-9) foi declarada extinta pelo decurso, sem revogação, do prazo do livramento condicional. Segue em anexo, apenas

Rcl 4.743-AgR / RJ

para ratificação do alegado, a decisão judicial que determinou a extinção da pena.

À guisa de possibilitar maiores informações, remeto cópias da decisão proferida no Habeas Corpus nº 72.126-5 perante esta Suprema Corte, da sentença prolatada pelo juízo da 25ª Vara Criminal da Capital e do acórdão prolatado pela E. Segunda Câmara do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, a fim de conceder respaldo técnico para julgamento e deslinde do feito.(...)

Assim, conforme relatam as informações prestadas pelo TJRJ, “a pena referente ao delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP (Carta de Execução de Sentença nº 1994/05134-9) foi declarada extinta pelo decurso, sem revogação, do prazo do livramento condicional”.

A extinção da pena privativa de liberdade (art. 90 do CP), ocorrida desde 23.5.2000, torna manifesta a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Arquive-se.”

2. Irretocável é a decisão que negou seguimento à reclamação, eis que ficou evidenciada a ausência de interesse processual diante da prévia declaração de extinção da pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado em razão da prática do crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I e II).

Como bem pontuou a Procuradoria-Geral da República, “com o trânsito em julgado da ação de habeas corpus em 23 de maio de 1995 e sem a realização de um novo julgamento pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, hoje Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, cabia ao Agravante adotar as providências necessárias para que a decisão fosse cumprida antes da extinção da pena” (fls. 107/108).

3. Devido à extinção da pena privativa de liberdade pelo decurso do prazo de livramento condicional do condenado, não

Rel 4.743-AgR / RJ

mais tramita a execução criminal referente à CES nº 1994/05134-9, decorrente do título judicial consistente na sentença condenatória pelo crime de roubo duplamente qualificado.

A pena ainda em fase de execução diz respeito à CES nº 1993/05217-3, referente a outro título executivo judicial, não tendo relação com a condenação que foi questionada nos autos do HC nº 72.126/RJ, ou seja, o *habeas corpus* apreciado pelo STF.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. M. F. L. U. B.', written in a cursive style.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.743-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): GAD BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S): KARINE FÁRIA BRAGA DE CARVALHO

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 51.267)

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 02.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador